Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 648/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/115381/2012
PROTOCOLO	**:**	1359366
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
JURISDICIONADO	**:**	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADO	**:**	ELDE SEVERINO CORRÊA – ME
VALOR	**:**	R$ 204.994,50
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - CLÁUSULAS ESSENCIAIS - REGULARIDADE.

É regular a formalização contratual quando se constata que obedece às formalidades exigidas, é precedida por competente procedimento licitatório, atende às disposições legais pertinentes e é apta a produzir os efeitos dele decorrentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo nº 79/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo, na gestão do Sr. Roberson Luiz Moureira, e Elde Severino Corrêa - ME.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 079/2012 - (peça 02).

O *Acórdão nº 870/2014*, proferido nos autos do *Processo TC-23068/2013* julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 002/2012* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 002/2012*, que gerou a contratação em comento.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de Locação de Veículos/máquinas pesadas com motorista/operador para atendimento as Gerências Municipal de Obras e Conservação de Rodovias e Manutenção de Veículos Município de Ribas do Rio Pardo/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 204.994,50 (duzentos e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Oitava - (peça 02 - fls. 4).

O prazo de vigência da presente contratação foi estimado em 60 (sessenta) dias, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Décima - (peça 02 - fls. 5).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise ANA–2ªICE–6145/2015 - (peça 07), observando a ausência nos autos do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, conforme PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15755/2015 - (peça 08).

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"**a**"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Procedimento Licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 002/2012* julgado *regular* e *legal* através do *Acórdão nº 870/2014*, proferido nos autos do *Processo TC-23068/2013* teve como objeto a prestação de serviços de Locação de Veículos/máquinas pesadas com motorista/operador para atendimento as Gerências Municipal de Obras e Conservação de Rodovias e Manutenção de Veículos Município de Ribas do Rio Pardo/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 204.994,50 (duzentos e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Oitava - (peça 02 - fls. 4).

O prazo de vigência da presente contratação foi estimado em 60 (sessenta) dias, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Décima - (peça 02 - fls. 5).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 07 - fls. 3), *in verbis:*

> "Diante de todo o exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 079/2012 decorrente da Ata de Registro de Preços nº 002/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Elde Severino Corrêa - me (CNPJ Nº 05.565.307/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "a" do inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (peça 08 – fls. 1), assim redigido, *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, alínea 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Desta forma, acolho o posicionamento do eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 079/2012 celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa Elde Severino Corrêa - ME, CNPJ/MF n.º 05.565.307/0001-53, representada pelo Senhor Elde Severino Corrêa, CPF/MF nº 030.243.341-49, como contratada, por atender às disposições contidas na legislação vigente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo nº 79/2012.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC ARP/HCLS